

Artigo 25º

Regularização da situação

1. Aos indivíduos nas condições previstas no nº 1 do artigo 14º é concedido o prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma para regularizarem a situação de fornecimento de energia eléctrica às suas moradias, sem qualquer sanção prevista nos artigos 10º, 11º e 15º ou pagamento do valor da energia irregularmente consumida.

2. Terminado o prazo a que se refere o número anterior, os infractores serão sancionados nos termos do presente diploma.

Artigo 26º

Publicidade

A concessionária deverá fazer ampla publicidade do presente diploma, particularmente das disposições transitórias que permitem às pessoas regularizar a sua situação sem necessidade de accionar as sanções de natureza penal e as demais previstas do presente diploma.

Artigo 27º

Direito subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente:

- a) No que respeita ao regime substantivo das contra-ordenações, as normas constantes do regime jurídico das contra-ordenações, positivadas pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, e, na sua falta, as normas constantes da legislação penal;
- b) Ao processo das contra-ordenações, o disposto no regime jurídico das contra-ordenações, positivado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, e, na sua falta, as normas constantes da legislação processual penal.

Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30 dia a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Fialho

Promulgado em 10 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 31/2008

de 20 de Outubro

A cartografia é uma infra-estrutura indispensável ao desenvolvimento do país e, hoje em dia, a consciência desta realidade é cada vez maior.

Efectivamente, desde os primórdios da independência de Cabo Verde, os Governos tem vindo a preocupar em do-

tar o país de um regime jurídico de produção cartográfica. Porém, razões de vária ordem impediram a concretização desse objectivo.

Assim, e patente a necessidade de um quadro normativo que regule a produção cartográfica no país por parte das entidades públicas ou privadas, devidamente homologada, tendo em conta as múltiplas vantagens de uma cartografia oficial para fins de natureza, tanto urbanística como de ordenamento do território, como também fiscal e comercial.

Para o efeito, foi organizado uma discussão pública na qual participaram representantes de várias instituições públicas e privadas, designadamente de todos os Municípios e ordens profissionais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Artigo 2º

(Âmbito)

O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, topográfica e temática, com excepção da cartografia classificada das Forças Armadas.

Artigo 3.º

(Cartografia oficial)

1. Entende-se por cartografia oficial, para efeitos do presente diploma, toda a cartografia produzida por entidades públicas ou por entidades privadas devidamente homologada.

2. As entidades públicas apenas podem utilizar cartografia oficial.

Artigo 4.º

(Classificação)

Para efeitos da presente lei, a cartografia oficial classifica-se em básica, derivada e temática.

Artigo 5.º

(Cartografia básica)

1. Constitui cartografia básica a realizada de acordo com uma norma cartográfica aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da cartografia e por processos directos de observação e medição da superfície terrestre, qualquer que seja a escala do seu levantamento.

2. A norma cartográfica correspondente a cada série cartográfica especifica designadamente, o sistema de referência da rede geodésica e o sistema de projecção cartográfica.

3. Para além do estabelecido no número anterior a norma cartográfica contém ainda quantas especificações técnicas sobre o processo de formação do mapa sejam

necessárias para garantir que reflecta a configuração da superfície terrestre com a máxima fidelidade possível, segundo os conhecimentos científicos e técnicos de cada momento.

4. Os marcos que constituem a rede geodésica são protegidos por um perímetro dentro do qual toda a construção é interdita.

5. O perímetro referido no número anterior é delimitado por Portaria do membro de governo responsável pela área da cartografia.

Artigo 6.º

(Cartografia derivada)

1. Constitui cartografia derivada a que se forma por processos de adição ou generalização da informação topográfica contida na cartografia básica preexistente.

2. O membro de Governo responsável pela área da cartografia aprova a norma geográfica a que deve obedecer a produção da cartografia derivada para as séries que tenham de cobrir todo o território nacional.

Artigo 7.º

(Cartografia temática)

1. Constitui cartografia temática a que, utilizando como suporte cartografia básica ou derivada, singulariza ou desenvolve algum aspecto concreto da informação topográfica nas contida ou incorpora informação adicional específica.

2. Os organismos públicos responsáveis pela realização e publicação de cartografia temática estabelecem as suas próprias normas cartográficas, sem prejuízo de poderem solicitar para tal fim a assessoria do serviço central de cadastro.

CAPÍTULO II

Produção Cartográfica

Artigo 8.º

(Entidades habilitadas a produzir cartografia)

Qualquer entidade pode produzir cartografia ou desenvolver actividades no domínio da produção cartográfica desde que, para o efeito, esteja habilitada por lei ou por alvará emitido nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

(Entidades públicas)

1. Compete ao Estado a definição de normas técnicas no domínio da produção e da reprodução cartográficas, através do serviço central de cartografia:

2. Para efeitos da presente lei, o serviço central de cartografia é o departamento governamental que, nos termos da orgânica do Governo, é o responsável pela cartografia ou outra entidade pública dotada de autonomia que vier a ser especialmente criada pelo Governo para assumir aquelas atribuições.

3. Incumbe ao serviço central de cartografia:

- a) Assegurar a cobertura do território com cartografia topográfica nas escalas de 1: 10 000, 1: 2 000 ou em escalas de maior detalhe, assim como as respectivas actualizações;
- b) Assegurar a produção e manutenção da cartografia temática legalmente atribuída aos organismos e serviços públicos.

4. A cartografia temática a que se refere a alínea b) do número anterior utiliza como base, necessariamente, a cartografia a que se refere a alínea a) do mesmo número ou cartografia homologada.

5. Para a produção da cartografia referida no n.º 2 podem os organismos e serviços públicos competentes recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições estabelecidas na presente lei.

6. Para além dos serviços públicos centrais e dos privados, incumbe aos Municípios a elaboração de cartografia derivada, designadamente no concernente às infra-estruturas municipais.

Artigo 10.º

(Concessão de licença)

1. O exercício de actividades no domínio da produção de cartografia topográfica ou temática de base topográfica carece de licença, quando diga respeito a entidades não legalmente habilitadas para o efeito.

2. O disposto no número anterior aplica-se às seguintes actividades:

- a) Fotografia aérea e outras formas de detecção remota;
- b) Triangulação aérea;
- c) Edição de dados cartográficos;
- d) Ortorectificação e restituição fotogramétrica.

3. A licença a que se refere os números anteriores é titulada por alvará a emitir pelo serviço central de cartografia.

Artigo 11.º

(Actividades que não carecem de licença)

Não carecem de licença:

- a) As actividades relativas à impressão e comercialização de publicações com conteúdo cartográfico, desde que respeitantes a produção cartográfica homologada;
- b) A produção de cartografia destinada ao uso exclusivo da entidade produtora.

Artigo 12.º

(Cartografia hidrográfica)

1. O disposto nos artigos anteriores não se aplica às actividades de cartografia hidrográfica, cujo licenciamento é objecto de diploma próprio.

2. Até à publicação do diploma a que se refere o número anterior, as actividades específicas da cartografia hidrográfica apenas podem ser exercidas pelas entidades legalmente habilitadas para o efeito.

3. As entidades legalmente habilitadas para o exercício de actividade de cartografia hidrográfica podem recorrer à colaboração de outras entidades, desde que titulares do respectivo alvará.

Artigo 13.º

Condições para a emissão do alvará

1. O alvará referido no artigo 10.º é emitido se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Existência de um director técnico devidamente habilitado;
- b) Existência de um quadro técnico permanente, quantitativa e qualitativamente adequado;
- c) Existência de equipamento especializado considerado necessário;

2. O serviço central de cartografia leva ainda em conta a experiência da entidade requerente nas actividades para as quais pretende que seja emitido alvará e noutras afins, não implicando a sua falta, por si, decisão desfavorável.

Artigo 14.º

(Director Técnico)

1. Considera-se que o director técnico está devidamente habilitado para o exercício das actividades referidas no artigo 9.º quando possuir formação e experiência adequadas às actividades que o requerente pretende desenvolver, apreciadas com base no respectivo currículo.

2. Considera-se formação adequada a licenciatura em engenharia geográfica ou outra que habilite ao exercício da actividade cartográfica, determinada por Portaria do membro de Governo responsável pela área de cartografia.

Artigo 15.º

(Alvará)

1. O alvará concedido pelo serviço central de cartografia refere explicitamente as actividades que a entidade requerente está autorizada a exercer, tem a validade de cinco anos e é publicado pelo serviço central de cartografia no jornal oficial, a expensas do interessado.

2. No decurso do seu prazo de vigência o alvará pode ser:

- a) Alterado, quanto às actividades cujo exercício foi autorizado, a requerimento da entidade;
- b) Renovado, por novo período de cinco anos, a requerimento da entidade;
- c) Suspenso;
- d) Revogado.

3. A alteração de um alvará não tem implicações no respectivo prazo de vigência.

Artigo 16.º

(Inspeção)

1. As actividades no domínio da produção cartográfica exercidas por quaisquer entidades ao abrigo de alvará podem ser inspeccionadas, em qualquer momento, pelo serviço central de cartografia, que pode consultar toda a documentação relativa à cartografia e as informações necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as entidades nele referidas ficam obrigadas a constituir e a manter arquivos devidamente organizados da documentação relativa aos trabalhos que realizem, pelo prazo mínimo de 10 anos, se outra disposição legal não fixar prazo superior.

3. Não estão abrangidos pelos números anteriores os dados técnicos obtidos no decurso dos trabalhos realizados.

Artigo 17.º

(Homologação da produção)

1. A produção cartográfica de entidade titular de alvará emitido nos termos da presente lei está sujeita a homologação pelo serviço central de cartografia.

2. Quando se trate de cartografia temática, a homologação é feita pelo serviço central de cartografia conjuntamente com o serviço público com competência na área em causa.

CAPÍTULO III

Registo e protecção da actividade cartográfica

Artigo 18.º

(Registo de cartografia)

1. O serviço central de cartografia organizará e conservará um registo de todas as produções de cartografia básica, derivada e temática.

2. A cartografia oficial registada é de uso obrigatório para todos os serviços públicos.

Artigo 19.º

(Protecção da produção cartográfica)

1. À produção cartográfica aplica-se o disposto na lei quanto a direitos de autor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e demais legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

3. O disposto no número anterior não se aplica à simples divulgação da existência de produtos cartográficos devidamente caracterizados.

Artigo 20.º

(Plano cartográfico nacional)

O Governo aprova um plano cartográfico nacional de vigência quadrienal, sob proposta do serviço central de cartografia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

(Inventário de produções cartográficas e homologação)

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei todos os serviços públicos da administração directa e indirecta do Estado, bem como da administração autónoma apresentarão ao serviço central de cartografia um inventário detalhado das suas produções de cartografia básica.

2. Serão homologadas e assumem a natureza de cartografia oficial as produções que estejam conforme às exigências da presente lei.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes - Cristina Duarte - José Maria Veiga - Maria Cristina Fontes Lima - Lívio Fernandes Lopes

Promulgado em 10 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 32/2008

de 20 de Outubro

Com vista a boa aplicação dos diplomas referentes à produção cartográfica e cadastro, tendo em conta a complexidade técnica das matérias em causa, achou-se por bem criar um Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro.

Partiu-se pois, da constatação que a intervenção de várias entidades nessas actividades implica, para uma maior eficácia e eficiência dos serviços, a sua articulação e coordenação, donde a decisão de criar um Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro presidida pelo Ministro responsável pela área da cartografia e cadastro e integrando os Directores Gerais e os responsáveis máximos dos serviços do Estado que intervêm mais directa na matéria cartográfica e cadastral.

A nível municipal, deixa-se em aberto a possibilidade de, por Resolução do Conselho de Ministros e mediante proposta do membro do Governo responsável pelas áreas de cartografia e cadastro, analisadas as necessidades reais, se poder criar conselhos coordenadores municipais.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado um Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro, que funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área da cartografia e cadastro.

Artigo 2.º

(Competência)

O Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro é um órgão de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes em matéria de cartografia e cadastro.

Artigo 3.º

(Composição)

1. Integram o Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro os Directores Gerais das seguintes áreas:

- a) Ordenamento do Território e Urbanismo;
- b) Registos e Notariado;
- c) Contribuições e Impostos;
- d) Agricultura;
- e) Ambiente;
- f) Património do Estado;
- g) Infra-estruturas e Transportes.

2. Integram ainda o Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro o responsável máximo do serviço central de cartografia e cadastro, o Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e o Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro é presidida pelo membro do Governo responsável pela cartografia e cadastro e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

2. As reuniões do Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro são secretariadas pelo responsável máximo dos serviços centrais de cartografia e cadastro.

Artigo 5º

(Conselho Municipal de Cartografia e Cadastro)

O Governo pode, por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro responsável pelas áreas de cartografia e cadastro, criar Conselhos Municipais de Cartografia e Cadastro integrados, designadamente, por representantes dos Municípios em causa e responsáveis dos serviços desconcentrados do Estado.

Artigo 6º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes - José Maria Veiga - Lívio Fernandes Lopes.

Promulgado em 10 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*